(194/2024-E)

TABELIONATO DE NOTAS – "E-NOT ASSINA" – E-NOTARIADO – ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES – RESPOSTA À REQUISIÇÃO DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de consulta formulada pela Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, às Corregedorias Gerais da Justiça, em razão de anterior solicitação de providências, formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, sobre a adequação do prazo de 3 (três) anos instituído pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF) para a vinculação do certificado digital notarizado ("E-Not Assina"), do E-Notariado, ao tabelião identificado como emissor do documento, funcionalidade que foi divulgada, pelo Colégio Notarial do Brasil, como consistente em "travar a renovação do certificado somente com o emissor [= o tabelião de notas] por pelo menos 3 anos", o que foi feito a fim de se verificar se não haveria ofensa à lei por vincular clientes

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00068875 e o código 40AV8X8K.

a determinado notário.

Nos autos em curso nesta Corregedoria Geral da Justiça, foram apresentadas informações do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo – CNB/SP (fls. 26/31) e da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – Arpen/SP (fls. 43/44), e a C. Corregedoria Nacional de Justiça requisitou informações que foram prestadas (fls. 55/56 e 63/65).

É o relatório.

Opino.

2. Salvo entendimento diverso de Vossa Excelência, as manifestações apresentadas pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo e pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – Arpen/SP não afastam as razões que levaram à formulação de consulta, à Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, sobre eventual incompatibilidade entre a regulamentação promovida pelo Colégio Notarial do Brasil e a liberdade de escolha do tabelião prevista no art. 8º da Lei nº 8.935/1994.

Como consignado no r. parecer de fl. 63/65, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, então Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o regulamento do E-Notariado, tem sido atribuído à C. Corregedoria Nacional de Justiça e, a rigor, à esta E. Corregedoria Geral da Justiça somente cabe reportar a questão, depois de constatada a incerteza sobre o funcionamento da ferramenta e de amealhadas as informações que foi

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00068875 e o código 40AV8X8K.

possível recolher no plano estadual.

Por isso, a solução adotada neste expediente consistiu em encaminhar à C. Corregedoria Nacional de Justiça as informações prestadas a fls. 26/31, pelo CNB/SP, e a fls. 43/44, pela Arpen/SP.

Quanto ao fundo da questão, e atendendo ao que determinou a C. Corregedoria Nacional de Justiça, cabe salientar apenas que a questão, é certo, está devolvida àquele alto órgão censório, mas – em que pese às informações do CNB/CF – não parece que, considerado o princípio da livre eleição do tabelião (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 8º), possa uma ferramenta do "E-Notariado" vincular ("travar") usuário a determinado tabelião. Ainda que o cliente possa depois buscar outro notário, não é seguro manter essa vinculação, correndo-se o risco de que informação equivocada sobre isso leve à ideia de que esse "travamento" é legítimo. Ademais, o disposto no inciso III do § 1º do art. 291 do Provimento nº 149/2023, de nenhuma forma dá autorização para que se descumpra a lei – a qual, como se viu, consagra a secular regra de que o usuário do serviço tem plena liberdade para escolher a qualquer tempo o tabelião de sua confiança.

Por fim, a existência de vínculo de hierarquia da cadeia de emissão do certificado digital notarizado ao tabelião que o emitiu, indicada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, não se presta para impedir que uma parte possa, de forma concomitante, manter certificados distintos para uso por tabeliães diferentes, se dessa forma o sistema for concebido e implantado, além de não afastar a fé-pública do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00068875 e o código 40AV8X8K.

tabelião que faz presumir que o certificado digital notarizado foi emitido de forma adequada e, portanto, não se vincula a determinado tabelião, ou a determinado ato, posto que tem vinculação, fixada pelo Colégio Notarial, de três anos.

3. Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de encaminhamento à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça em atendimento à solicitação formulada na r. decisão reproduzida a fl. 79/82.

Sub censura.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria

(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00068875 e o código 40AV8X8K.

CONCLUSÃO

Em 27 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi

Processo nº 2022/68875

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Encaminhem-se cópias do parecer e desta decisão ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça (fl. 77/82).

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00068875 e o código 9UA2ZS72.